

DECISÃO N° 1635027, DE 14 DE OUTUBRO DE 2021

Processo nº 25752.417241/2018-50

AI5 nº 0593158184 - PP-MACAÉ-RJ

Autuada: MAGALLANES NAVEGAÇÃO BRASILEIRA S/A

A empresa **MAGALLANES NAVEGAÇÃO BRASILEIRA S/A** foi autuada em 15 de janeiro de 2018 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os Incisos III e VII, Artigo 2º, Seção I, Capítulo II, da Resolução-RDC nº 345/2002; o Inciso I do artigo 31, Seção IV da Resolução-RDC nº 91/2016 e art, 10 Inciso XXIII da Lei 6437/1977. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

ficou constatado por meio de apresentação de registros de bordo, que a referida Embarcação promoveu, em 16 de setembro de 2017, o transporte e abastecimento de 570 m³ de água potável para consumo humano de bordo, para a plataforma ODN-1 mediante contrato de pessoa jurídica sem possuir Autorização de Funcionamento de Empresas-AFE, válida, expedida pela ANVISA, no ato fiscal, para prestação de serviço de apoio de abastecimento de água. A Embarcação também promove o transporte de contêineres de carga de resíduos provenientes de plataformas, conforme informação do comandante da Embarcação comprovada pela sua assinatura aposta no rodapé do TISEM Nº 08/2018 e conforme informação da contratante Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás sem a Embarcação PSV Fulmar estar regularizada na ANVISA, no tocante à Autorização de Funcionamento Empresa para a prestação deste serviço. Não cumprimento da Notificação 07/2018 referente à exigência de AFE para a prestação deste serviço.

[...]

Notificada da autuação em 30 de julho de 2018 (fls. 2), a Autuada não apresentou defesa deixando transcorrer *in albis* o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437/77.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 11 de fevereiro de 2019 pela manutenção do AIS, argumentando que as

consequências da distribuição de água que não atenda às normas de potabilidade são suscetíveis de ocasionar danos à saúde individual e coletiva. Acrescenta que da mesma forma, o negligenciamento de quaisquer etapas do gerenciamento de resíduos acarreta riscos sanitários importantes.

O risco sanitário das infrações foi classificado como baixo, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 57).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro com o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 10 e 13, como o Certificado de Registro Especial Brasileiro (REB) e a Notificação nº 07/2018, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometer essas infrações, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

De acordo com o art. 2º, inciso III, VII, da Resolução RDC nº 345, de 2002, ficam sujeitas à obtenção de Autorização de Funcionamento, as empresas que prestem serviços de o transporte e abastecimento de água potável para consumo humano e o transporte de contêiners de carga de resíduos.

Significa dizer que a Autuada, que exerce tais atividades, só pode realizá-las mediante a prévia obtenção de AFE concedida pela Anvisa, sob pena de transgressão à norma sanitária acima referida.

Ressalta-se que a concessão de autorização de funcionamento permite a verificação das condições de funcionamento do serviço, da comprovação de capacidade técnica-operacional além da regularidade formal pela autoridade sanitária.

Com relação ao enquadramento legal da conduta disposta no AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar a exclusão do art, 10, Inciso XXIII da Lei nº 6437/1977 como norma infringida, considerando que trata-se de norma utilizada para a

tipificação da conduta. Logo, estão mantidas as demais normas como os incisos III e VII, Artigo 2º, Seção I, Capítulo II, da Resolução-RDC nº 345/2002; o Inciso I do artigo 31, Seção IV da Resolução-RDC nº 91/2016, destacando que, conforme jurisprudência, *“o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos”* (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (fls. 61), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 51) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 57).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 51 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25752.472999/2010-20) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (22/07/2014). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto

financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), estabelecida conforme descrito abaixo, todavia, dobrada para R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) em face da reincidência.**

a) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pela prestação de serviço de apoio de transporte e abastecimento de água potável para consumo humano de bordo, para a plataforma ODN-1, sem possuir AFE, (risco: baixo);

b) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo transporte de contêineres de carga de resíduos provenientes de plataformas, sem possuir AFE, (risco: baixo); e,

c) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo não cumprimento da Notificação 07/2018 (risco: baixo).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CAVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 15/10/2021, às 08:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1635027** e o código CRC **EC3B7AA9**.

